



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370238-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada SABRINA PEDROSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 52022

EDCL.N°: 2370238-97.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL

EBTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EBDO.: SABRINA PEDROSO DE OLIVEIRA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES - Omissão incorrente – Reconhecido que todas as matérias trazidas no recurso foram devidamente enfrentadas no decisum - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 222/237 que, por v.u., deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão quanto ao fundamento para imposição de obrigação à parte embargante de fornecimento de “IMEI”, já que a parte embargante não está legalmente obrigada a armazenar e fornecer tais dados além dos registros de acesso pelo prazo de seis meses.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Fica reconhecida a legitimidade recursal da ora embargante.

Inocorre o alegado vício no v. aresto.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “é omissa a

decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Na hipótese, o v. acórdão analisou todas as teses trazidas nas razões recursais, conforme é possível se extrair da sua ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS – REQUISITOS LEGAIS – I – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu, ora agravante, que preste as informações solicitadas na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00 – **II –** Agravante que defende não caber a si, mas sim à empresa WhatsApp LLC, o cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao serviço do aplicativo whatsapp, tendo afirmado, contudo, que, de boa-fé, cumpriu a ordem exarada em sua máxima proporção, encaminhando registros de acesso das contas vinculadas às linhas telefônicas indicadas na petição inicial – Agravante que defende, ainda, a ausência de dever legal de armazenamento de dados de seus usuários – **III –** Reconhecida a legitimidade do agravante para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil – Autora que narra ter sido vítima de fraude praticada por terceiro por meio do aplicativo whatsapp – Documentos acostados aos autos que dão indícios da prática de fraude há menos de seis meses – Informações quanto às contas do whatsapp vinculadas aos números de telefone indicados na petição inicial que somente podem ser fornecidas pelo ora agravante – Não demonstração de impossibilidade de fornecimento dos dados – Provedor de internet que só é obrigado a manter os registros de

acesso a aplicações de internet pelo prazo de seis meses – Inteligência dos arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/2014 – Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – Correto o deferimento da tutela antecipada requerida – Inteligência do art. 300 do NCPC – Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido”.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – I – Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC – O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – **II –** Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$500,00 por dia, limitado a R\$15.000,00, se mostra excessivo – Reduz-se a multa por atraso no cumprimento da obrigação para R\$300,00 (trezentos reais) por dia – Multa, ademais, que deve ser limitada a um período de 30 dias, o que resulta num limite pecuniário máximo de R\$9.000,00, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar a onerosidade excessiva e como forma de adequação aos precedentes deste Tribunal e para evitar a onerosidade excessiva – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, o v. acórdão indicou expressamente os fundamentos que levaram à imposição da parte ora embargante da obrigação de fornecimento dos dados IMEI.

Veja-se:

“na hipótese, o agravante limitou-se a fornecer os registros de acesso da conta vinculada ao número +551193702-3123 (fls. 188/1437 dos autos principais).

A parte autora, por outro lado, trouxe aos

autos prints das conversas realizadas via whatsapp nos números de telefone descritos, assim como boletim de ocorrência por ela lavrado dando conta dos fatos narrados na inicial, além do comprovante de transferência do importe de R\$20.000,00 (fls. 32/71, 72 e 73/74 dos autos principais).

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o fato ocorreu dentro do período de seis meses e que, de acordo com os arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/2014, o provedor de internet é obrigado a manter os registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de seis meses.

Veja-se o que dispõem os citados dispositivos legais:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

Importante destacar, assim, que havendo indícios de fraude praticada por terceiro por meio do aplicativo whatsapp, aliado à posse de informações que somente podem ser fornecidas pelo ora agravante, e à não demonstração de impossibilidade de fornecimento dos dados requisitados na petição inicial, está suficientemente caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do NCPC.

Neste sentido, veja-se o entendimento do E. TJSP em casos análogos:

"Agravado de Instrumento. Aplicativo Whatsapp Business. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Pedido de fornecimento dos dados vinculados à conta do whatsapp da parte autora. Tutela deferida. Recurso da parte ré. Preliminar de

ilegitimidade passiva. Empresa Facebook possui legitimidade para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente seguido por este E. Tribunal. Alegação de impossibilidade de cumprimento da medida que se ampara na tese de ilegitimidade passiva. Não se vislumbra qualquer impedimento técnico enfrentado pelo agravante para o cumprimento da medida. A possibilidade de que a parte autora obtenha dados também junto à operadora de telefonia não exclui o seu direito de exigir da ré as informações em relação ao aplicativo de internet que foi utilizado na prática do suposto crime. Exclusão das astreintes. Descabimento. Multa diária que deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, cabe a ressalva de que a multa não pode ultrapassar o valor de R\$15.000,00. Assim, comporta reforma a decisão somente para arbitrar o limite da multa diária ao valor (R\$15.000,00). Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2201886-79.2024.8.26.0000; Rel.: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp. Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. Sustenta que já apresentou informações suficientes para identificação do usuário. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações. A agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados, e a suficiência das informações já fornecidas será analisada pelo juízo a quo. O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa. Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(Agravado de instrumento nº 2382810-85.2024.8.26.0000;
Rel.: Emílio Migliano Neto; Órgão julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado. Data de julgamento: 09.01.2025)."*

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".**

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator